



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.240 - DF (2014/0288748-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NAILTON DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : NAILTON DE ARAÚJO LIMA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAR VERMELHO
ADVOGADO : LEILA TOLOMELI DUTRA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLEITO PARA QUE REAVALIE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. O Tribunal *a quo*, com base nos pedidos autorais, concluiu que o demandante decaiu de parte mínima, por isso condenou o demandado a suportar por inteiro as despesas processuais e sucumbência. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.

2. O demandado não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a).

Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.240 - DF (2014/0288748-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NAILTON DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : NAILTON DE ARAÚJO LIMA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAR VERMELHO
ADVOGADO : LEILA TOLOMELI DUTRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou seguimento ao agravo em recurso especial, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO E DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fls. 837/838).

Nas razões do regimental, o ex-síndico alega que não pode ser condenado a suportar por inteiro o pagamento de honorários e despesas processuais, porque ele decaiu na parte mínima (1/3 do pedido).

Pleiteia, assim, que esta Terceira Turma reconsidere a decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.240 - DF (2014/0288748-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NAILTON DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : NAILTON DE ARAÚJO LIMA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAR VERMELHO
ADVOGADO : LEILA TOLOMELI DUTRA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLEITO PARA QUE REAVALIE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. O Tribunal *a quo*, com base nos pedidos autorais, concluiu que o demandante decaiu de parte mínima, por isso condenou o demandado a suportar por inteiro as despesas processuais e sucumbência. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.

2. O demandado não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.240 - DF (2014/0288748-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : NAILTON DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : NAILTON DE ARAÚJO LIMA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAR VERMELHO
ADVOGADO : LEILA TOLOMELI DUTRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O ex-síndico aduz que a demanda inicial consistia em que ele deveria prestar contas de três períodos de sua gestão e que foi condenado em apenas um deles. Defende, ainda, que o condomínio é quem deveria suportar as despesas processuais e sucumbência, porque teve a maioria dos seus pedidos julgados improcedentes (art. 21, parágrafo único, do CPC).

Todavia, não lhe cabe razão.

O Tribunal *a quo*, com base nos pedidos autorais, concluiu que o demandante decaiu de parte mínima, por isso condenou o demandado a suportar por inteiro as despesas processuais e sucumbência, como se vê:

Como se percebe, o v. acórdão vergastado, ao dar provimento parcial ao recurso do réu, manteve a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, pois deve prestar contas da gestão do período de 2007/2008. O pedido principal da presente ação era o de prestar contas do tempo em que permaneceu como síndico do condomínio.

Nesse passo, segundo estabelece o parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Essa é a hipótese dos autos (e-STJ, fl. 772).

A conclusão da origem se encontra motivada no livre convencimento do magistrado, com firme apoio no acervo probatório, tudo a fazer incidir ao caso a **Súmula nº 7 deste Tribunal Superior**.

Confira-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

2. Reconhecida a sucumbência recíproca pelo tribunal de origem, a proporção fixada para condenação dos honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios não pode ser revista em sede especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 36.569/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 9/12/2014, DJe 15/12/2014)

Na mesma toada: AgRg no AREsp 555.551/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 2/12/2014, DJe 19/12/2014; e, AgRg no AREsp 565.733/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 2/12/2014, DJe 9/12/2014.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0288748-5

AgRg no
AREsp 609.240 / DF

Números Origem: 00032807420098070007 00299159220098070007 20090710299153 20090710299153AGS
299153 299159220098070007 32807420098070007 717010 739592

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NAILTON DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : NAILTON DE ARAÚJO LIMA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAR VERMELHO
ADVOGADO : LEILA TOLOMELI DUTRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAILTON DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : NAILTON DE ARAÚJO LIMA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAR VERMELHO
ADVOGADO : LEILA TOLOMELI DUTRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.